PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL
2001 - 2004

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@ipigua.sp.gov.br
Rua do Comércio, 140 - CEP 15108-000 - Ipiguá - SP
Fone: (0xx17) 269-1139 / Fax: (0xx17) 269-1226
CNPJ. 01.528.506/0001-30

IPIGUÁ
UM NOVO TEMPO!

LEI N.º 167/2002

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a parcelar o recebimento da dívida ativa inscrita até o exercício de 2001".

Valter Sanches Feliciano, Prefeito Municipal de Ipiguá, Estado de São Paulo, Comarca de São José do Rio Preto-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Ipiguá aprovou, e na qualidade de Prefeito Municipal, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar o recebimento da dívida ativa inscrita até o exercício de 2001, nos termos que dispõe esta Lei.

Artigo 2º - Aplica-se esta Lei nos casos de dívida ativa da Prefeitura Municipal de Ipiguá, em âmbito geral, abrangendo todos os tributos municipais.

Parágrafo Único. Excetuam-se dos benefícios deste texto as dívidas ativas que estejam sob cobrança judicial.

Artigo 3º - O parcelamento da dívida ativa poderá ser feito em até 10 parcelas mensais, a vencer todo dia 10 de cada mês, e será requerida pelo contribuinte devedor através de formulário próprio, no qual conste todas as condições e obrigações às quais submeter-se-á.

Artigo 4º - O contribuinte deverá manifestar-se no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias), a contar da publicação desta Lei, sendo vedada a concessão deste benefício após tal período.

Artigo 5º - O requerimento da moratória deverá realizar-se pessoalmente pelo contribuinte responsável pelo pagamento da dívida ativa, sendo vedada a utilização de instrumento de mandato.

Parágrafo Único. Excluem-se do caput deste artigo o mandatário responsável pelo espólio de indivíduo falecido e os representantes legais de pessoas jurídicas, cuja representação deverá ser documentalmente comprovada.

Artigo 6º - Aplicam ao parcelamento os juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados com base na quantidade de parcelas. Após o vencimento, incidirá sobre as mesmas os juros moratórios mensais de 0,5% (meio por cento).

Parágrafo 1º - Não incidirá juros compensatórios aos parcelamentos desmembrados em até 03 (três) parcelas.

Parágrafo 2º - O valor principal da dívida ativa será atualizado através de juros e correção monetária, nos termos da Lei complementar nº 003/97, com base na data de concessão de benefício.

Artigo 7º - A quantidade de parcelas ficará a critério do contribuinte, não podendo exceder ao número máximo previsto no artigo 3º , explicitando sua escolha através de seu requerimento.

Artigo 8º - A autoridade competente poderá recusar o número de parcelas apresentados pelo contribuinte caso o valor da dívida ativa seja de pequena monta de forma a ocasionar prejuízo ao erário público a emissão do respectivo carnê para pagamento.

Artigo 9º - Ao contribuinte será entregue um carnê com todas as parcelas a serem pagas, com seus respectivos valores e vencimentos, ficando a critério da Administração Municipal realizar diretamente o recebimento das mesmas ou através da rede bancária conveniada.

Artigo 10 - A autoridade competente poderá indeferir o requerimento de parcelamento, caso subsista alguma irregularidade pessoal do contribuinte que requere-la, devendo para tanto justificar a causa do indeferimento.

Artigo 11 - O parcelamento da dívida ativa interromperá a prescrição para a cobrança do crédito tributário, conforme o disposto no IV, artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Artigo 12 - A efetivação do parcelamento através do requerimento preenchido pelo contribuinte importará no reconhecimento de seu respectivo débito, para todos os efeitos de cobrança fiscal.

Artigo 13 - O atraso no pagamento de alguma das parcelas implicará no vencimento antecipado das vincendas, devendo o Poder Executivo aplicar medida judicial cabível.

Artigo 14 - A concessão dos benefícios desta lei não geram direito adquirido e serão revogados de ofício pela autoridade competente, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora nos termos do artigo 6º:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade nos demais casos.

Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Ipiguá, 06 de março de 2002

Publica-se e registra-se em livro próprio.
Sidney Simões Filho
Secretário Executivo

Valter Sanches Feliciano
Prefeito Municipal